



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13859.000148/2006-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-01.387 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01º de dezembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ULYSSES RENATO PEREIRA RODRIGUES
Recorrida DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. Na apuração do imposto, no ajuste anual, somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas com o próprio Contribuinte e com seus dependentes.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução, como despesa médica, de R\$ 26.622,07.

Assinatura digital

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 03/12/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

ULYSSES RENATO PEREIRA RODRIGUES interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-BRASÍLIA/DF (fls. 45) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 31/35, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF - suplementar, referente ao exercício de 2005, no valor de R\$ 9.637,71, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 19.183,85.

As infrações apuradas estão assim descritas no instrumento de autuação:

1) Dedução Indevida de Dependente - Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 — RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 2.544,00 deduzido indevidamente a título de Dependentes, por falta de comprovação.

2) Dedução Indevida de Despesas Médicas - Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 — RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 32.883,95 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

O Contribuinte impugnou o lançamento. Negou a afirmação de que não atendeu à intimação para prestar esclarecimentos. Disse que em 10/08/2006 entregou à fiscal os documentos comprobatórios de suas despesas médicas, bem como certidão de casamento e RG de seu filho; que os documentos foram enviados pelo Correio, por AR, conforme comprovante que anexa. Junta novamente os documentos.

A DRJ-BRASÍLIA/DF julgou procedente em parte o lançamento para restabelecer a dedução com dependentes. Não acolheu a pretensão do Contribuinte quanto à dedução das despesas médicas com base nas razões expostas no trecho a seguir reproduzido do voto condutor do acórdão recorrido:

Da análise dos documentos acostados ao processo, verificou-se que dentre os recibos apresentados um deles traz como beneficiária de consulta médica Ana Carolina Rodrigues (fls. 13), filha do contribuinte de acordo com a discriminação dos serviços. No entanto, Ana Carolina Rodrigues não está listada no rol de dependentes legais do contribuinte, o que exclui o direito do impugnante de utilizar essa despesa médica como dedução da base de cálculo do seu imposto de renda.

Em que pese constar o nome de Ana Carolina Rodrigues como usuária da consulta médica em um dos recibos, não há a informação do beneficiário de nenhum dos outros serviços médicos constantes nos demais recibos (fls.08 a 10 e 14 a 17) bem como dos demonstrativos dos dois planos de saúde

apresentados, Unimed e Lincx (fls. 11 e 12), que informam apenas o beneficiário titular. Somente com relação ao segundo plano de saúde (Lincx) as despesas relativas ao ano calendário 2004 perfazem um total de R\$ 22.553,15, levando a crer que se trate de um plano familiar, em que estão incluídas outras pessoas, além do próprio contribuinte. Isto sem mencionar o fato de que há outro plano de saúde, o da Unimed, cujos pagamentos no ano de 2004 somam R\$ 4.330,80.

Considerando que o impugnante tentou obter a dedução referente à despesa médica relativa a não dependente, que os demais recibos e demonstrativos não fornecem dados sobre o beneficiário dos serviços prestados, e considerando ainda ser imprescindível que os pagamentos efetuados pelo contribuinte sejam relativos ao próprio tratamento ou de seus dependentes, não há como inferir que os recibos médicos acostados ao presente processo se refiram somente a ele próprio e seus dependentes legais. Seria necessário que os recibos, bem como os demonstrativos dos planos de saúde especificassem nominalmente cada um dos beneficiários dos serviços, para que não restasse dúvida quanto à correta aplicação dos dispositivos legais vigentes.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 22/09/2008 (fls. 72) e, em 16/10/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 55/77, que ora se examina, e no qual aduz, em síntese, que nas despesas médicas estão incluídos pagamentos feitos aos planos de saúde *Unimed* e *Lincx* (R\$ 4.330,80 e R\$ 22.553,15, respectivamente); que o fato de sua filha *Ana Carolina Tamaki Rodrigues* não constar no rol dos seus dependentes somente poderia ensejar a glosa das despesas médicas realizadas com ela, especificamente. Que além do recibo referente à despesa com sua filha Ana Carolina (inserido por engano), nenhum dos demais documentos podem ser desconsiderados ou glosados, pois se referem a pagamentos feitos a planos de saúde, que beneficiam o recorrente e seus dependentes.

O processo foi incluído na pauta de julgamento desta Câmara do dia 20 de outubro de 2010 que decidiu converter o julgamento de diligência para que o contribuinte fosse intimado a apresentar documentos que especificassem os beneficiários dos planos de saúde, e, sendo o caso, adotasse outras providências para o esclarecimento das matérias em litígio.

O Contribuinte foi intimado, conforme solicitado, e apresentou a manifestação de fls. 82/83, acostada dos documentos de fls. 84/91.

A autoridade encarregada da diligência elaborou o Relatório Fiscal de fls. 92/93 do qual o Contribuinte foi cientificado em 18/08/2011 (fls. 93) e apresentou a manifestação de fls. 94/95 na qual se reporta ao recurso e reitera suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, resta em litígio apenas a matéria relativa à glosa das despesas médicas. Apesar de o Contribuinte ter apresentado, na fase impugnatória, os recibos e notas referentes aos pagamentos feitos, a DRJ manteve a glosa sob o fundamento de que não foram identificados os beneficiários dos serviços médicos ou, no caso do tratamento feito em sua filha Ana Carolina, por esta não figurar no rol dos seus dependentes.

Compulsando os autos verifico que, de fato, os recibos e notas referentes aos pagamentos não discriminam os beneficiários dos serviços, mas apenas quem fez os pagamentos, exceto no caso do recibo de fls. 13 que identifica como paciente Ana Carolina. Ora, a dedução de despesas médicas se limita às despesas realizadas com o próprio paciente ou com seus dependentes, daí a necessidade dessa especificação nos comprovantes dos pagamentos das despesas. Sem ela não há a prova da dedutibilidade da despesa. E isto está dito claramente na Lei. Vejamos:

Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

[...]

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

Esta questão é particularmente relevante neste caso, em que o Contribuinte pretendeu a dedução de despesas com pessoa que não é sua dependente.

Porém, em resposta à intimação feita em cumprimento da diligência, o Contribuinte apresentou declaração do profissional Valmir Semeghini Palmitesta no qual este declina o usuário dos serviços, o Sr. Ulysses Renato Pereira, e os serviços prestados. Este

documento, portanto, somado ao recibo anteriormente apresentado, comprova a dedução desta despesa.

Sobre os pagamentos a UNIMED e à Lincx, o documento traz declarações dos planos de saúde onde estão especificados os usuários e, no caso da UNIMED, os usuários são o próprio contribuinte, sua esposa e o filho Ulysses Renato Tamaki, os dois últimos seus dependentes. Portanto, com relação a este pagamento não há regularidade, devendo ser restabelecida a dedução do valor declarado.

No caso da Lincx, entretanto, figura entre os beneficiários Anna Carolina que, como se viu, não é dependente e, portanto, a despesa em relação a ela não é dedutível. Do total pago de R\$ 22.553,15, R\$ 5.521,88 refere-se a Anna Carolina, que não pode ser deduzida.

Assim, com base nos elementos acima concluo que, do total de R\$ 32.883,95 de dedução como despesas médicas resta comprovado R\$ 26.622,07, a saber: R\$ 5.270,00 pago a Valmir Semeghini, R\$ 4.330,00 pago a Unimed e R\$ 17.021,27 pago a Lincx.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução, como despesa médica, de R\$ 26.622,07.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 13859.000148/2006-07

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do **Acórdão nº. 2201-01.387**.

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2011.

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----
Procurador(a) da Fazenda Nacional